



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela

Projeto de Lei n
º /2021
(Do Sr. Pedro Vilela)

Estabelece o Programa Nacional de Fomento à Causa Animal – PROPET, cria o Cadastro Nacional da Causa Animal – CADPET e o selo de Parceria da Causa Animal.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Este projeto reconhece a saúde animal como componente da saúde única, onde se inclui a saúde humana.

Art. 2º Fica criado o Programa Nacional de Fomento à Causa Animal – PROPET.

Parágrafo único. O PROPET decorre do reconhecimento do conceito de Saúde Única, e a necessidade de harmonia entre saúde humana, animal e ambiental com vistas a assegurar a prevenção de doenças.

Art. 3

º São objetivos do PROPET fomentar a criação, desenvolvimento e execução sustentável de ações de proteção à causa animal.

Parágrafo único. Por causa animal se entende o conjunto de ações desempenhadas por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privadas, de cuidado, abrigo, castração, alimentação e integração à saúde humana e ao ambiente urbano e rural de animais domésticos e de animais silvestres não comercializáveis, nas situações autorizadas pela legislação vigente.

Art. 4

º São recursos do PROPET:

I – Doações de pessoas físicas e jurídicas, deduzidas do Imposto de Renda na forma do inciso V, art. 8º da lei 8.134/1990;

II – Conversão das sanções pecuniárias administrativas na forma do §4º, inciso II, art. 72 da lei 9.605/1998;

III – 3% do valor total a que se refere o art. 73 da lei 9.605/1998;

Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900
CNPJ: 00.530.352/0001-59

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215386664600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela

IV – Emendas parlamentares individuais ao orçamento destinadas à saúde até o limite de 10% (dez por cento) do valor por parlamentar.

Art. 5º O PROPET será implementado diretamente pelo Poder Público ou pelas pessoas físicas e jurídicas habilitadas no Cadastro Nacional da Causa Animal – CADPET.

Art. 6º Fica instituído o Cadastro nacional da Causa Animal – CADPET, sob gestão do órgão federal competente, com o objetivo de cadastrar pessoas físicas e jurídicas para receberem recursos no âmbito do PROPET.

§1º Para habilitação no CADPET, as pessoas físicas e jurídicas deverão atender as seguintes exigências, além daquelas previstas em regulamento:

I – Documentos pessoais, se pessoa física, documentos constitutivos, se pessoa jurídica, e documentos pessoais dos responsáveis legais;

II – Certidão negativa de processo penal e cível da Comarca do domicílio da pessoa física ou jurídica, e dos responsáveis legais da pessoa jurídica;

III – Apresentação de termo de responsabilidade de prestação de contas de doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas na forma do inciso I, art. 3º desta lei, nas quais deverão conter, necessariamente, além do que for exigido em regulamento:

a) Documentos fiscais dos insumos e serviços adquiridos e executados por meio das doações;

b) Extrato bancário demonstrando entrada e saída dos valores recebidos; e

c) Justificativa, acompanhada de documentação probante, dos motivos que ensejaram eventual não execução das doações recebidas.

§2º A prestação de contas de que trata o inciso III será realizada por meio de plataforma digital em até 60 (sessenta) dias contados do recebimento da doação.

§3º A ausência de prestação de contas, ou a sua prestação intempestiva ou deficiente, ensejará na vedação de recebimento dos recursos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 3º, bem assim na vedação da dedução das doações na forma do inciso I do mesmo artigo.

Art. 7º O art. 8º da lei 8.134/1990 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

Art. 8º

Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900
CNPJ: 00.530.352/0001-59

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215386664600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela

...

V – Doações ao Programa Nacional de Promoção à Causa Animal – PROPET ou doações feitas a pessoas físicas e jurídicas habilitadas no Cadastro Nacional da Causa Animal – CADPET, até o limite de 10% (dez por cento) do Imposto de Renda devido naquele exercício, limitado ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por exercício. (AC)

Art. 8º Fica criado o Selo de Parceria da Causa Animal, que poderá ser utilizado pelas entidades de que trata o artigo 5º e artigo 4º, inciso I, no caso pessoas físicas ou jurídicas que realizem ao menos duas doações por exercício fiscal.

Art. 9º Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Um estudo realizado pelo Insper Global Agro revelou que 70% das doenças epidemiológicas em humanos são geradas por zoonoses¹.

A saúde animal, portanto, é uma questão de saúde humana, que se inclui no conceito vanguardista de "Saúde Única": humana-ambiental-animal. Existindo legislação farta acerca da saúde humana e ambiental, há lacuna legal acerca da saúde animal, cujo preenchimento se almeja com o projeto em tela.

Importante registrar que o projeto ora proposto não cria despesa, apenas a possibilidade de dedução tributária, inclusive estabelecendo critérios para essa possibilidade, notadamente a necessidade de prestação de contas, o que favorecerá o engajamento do setor privado numa causa que aproveita a sociedade.

Não se trata, portanto, de um projeto cujo propósito seja exclusivamente favorecer à causa animal, cuja nobreza é latente, mas, além desse objetivo salutar, promover também a saúde humana, sua integração ao meio-ambiente e o engajamento voluntário da sociedade civil em política pública de benefício difuso, portanto aproveitável ao conjunto da população; desonerando, de igual modo, o Estado, na medida em que a atividade será exercida pelo setor privado, mediante competente prestação de contas.

Sendo esses, em resumo, os motivos que nos levam a propor o presente projeto, solicitamos o apoio dos diletos pares.

Sala das Sessões, em de 2021.

¹ <https://www.canalrural.com.br/programas/informacao/mercado-e-cia/relacao-saude-humana-sanidade-animal/>

Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900
CNPJ: 00.530.352/0001-59

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215386664600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela

Pedro Vilela
Deputado Federal

Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900
CNPJ: 00.530.352/0001-59



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215386664600>

